

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0298/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a implantação de Projeto de Educação Tecnológica Integrada e Inclusão Digital na rede pública municipal de ensino.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Em suma, pretende a propositura propiciar aos alunos acesso à tecnologia, bem como propiciar a capacitação dos professores da rede pública municipal de ensino.

Versa, portanto, a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Note-se que acerca dos parâmetros que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos, a Lei Orgânica do Município foi ainda mais específica, pois além de elencar o princípio da eficiência, também dispôs acerca da necessidade de adequação dos serviços públicos às novas tecnologias e do necessário treinamento dos servidores públicos para uso destes recursos, conforme se verifica no parágrafo único do art. 81:

Art. 81 (...)

Parágrafo único - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/11/10
Ítalo Cardoso (PT)

Abou Anni (PV)

Agnaldo Timóteo (PR)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Florianio Pesaro (PSDB)

Netinho de Paula (PC do B)

Ushitaro Kamia (DEM)